SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100172 - PE (2026/0204595-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FÁBIO BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	HUGO CORREIA DE ANDRADE - PE028290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE PELA JUNTADA TARDIA DE MÍDIAS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ART. 563 DO CPP. ATIPICIDADE FORMAL E PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO "EM BLOCO". POSSIBILIDADE EM CRIMES PRATICADOS SOB AS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMUNICÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, 'pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)'" (RHC 164.870-AgR/RR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15/5/2019).

2. Na espécie, embora o acórdão de origem tenha reconhecido que os arquivos sonoros foram acostados em momento posterior à fase instrutória, o Juízo de primeiro grau oportunizou, de forma concreta e tempestiva, o exercício do contraditório e da ampla defesa: foi determinada a intimação das partes para conhecimento e acesso às mídias por 10 dias; certificou-se a ausência de manifestação das defesas; foi novamente determinada a intimação das partes para, querendo, apresentarem novas alegações finais ou reiterarem as já oferecidas, com publicação. Não houve qualquer manifestação defensiva, e a sentença somente foi proferida, evidenciando que o acesso foi franqueado e que a inércia da defesa afasta a demonstração de prejuízo.

3. Por outro lado, o princípio da correlação não foi vulnerado, pois o réu defendeu-se dos fatos descritos na peça acusatória e a condenação se

Documento eletrônico VDA59045488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a1922ae4-3c63-405e-a0c0-76733e241d3e

assentou na realidade probatória do processo que o abrangia, não havendo substrato para afirmar que a imputação se limitou, de modo estanque, a um agrupamento de três pessoas dissociado da organização central apurada. A exigência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 (mínimo de quatro integrantes) foi satisfeita na dinâmica fática delineada e reconhecida pelo Tribunal de origem, compatível com a inserção do paciente no conjunto associativo mais amplo. Assim, afasta-se a atipicidade formal ou a pretendida desclassificação, mantendo-se a condenação pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

4. Por fim, "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é possível a análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desde que comunicáveis aos acusados" (AgRg no REsp n. 1.569.945/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/6/2016).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a1922ae4-3c63-405e-a0c0-76733e241d3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100172 - PE (2026/0204595-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FÁBIO BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	HUGO CORREIA DE ANDRADE - PE028290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE PELA JUNTADA TARDIA DE MÍDIAS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ART. 563 DO CPP. ATIPICIDADE FORMAL E PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO "EM BLOCO". POSSIBILIDADE EM CRIMES PRATICADOS SOB AS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMUNICÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, 'pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)'" (RHC 164.870-AgR/RR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15/5/2019).

2. Na espécie, embora o acórdão de origem tenha reconhecido que os arquivos sonoros foram acostados em momento posterior à fase instrutória, o Juízo de primeiro grau oportunizou, de forma concreta e tempestiva, o exercício do contraditório e da ampla defesa: foi determinada a intimação das partes para conhecimento e acesso às mídias por 10 dias; certificou-se a ausência de manifestação das defesas; foi novamente determinada a intimação das partes para, querendo, apresentarem novas alegações finais ou reiterarem as já oferecidas, com publicação. Não houve qualquer manifestação defensiva, e a sentença somente foi proferida, evidenciando que o acesso foi franqueado e que a inércia da defesa afasta a demonstração de prejuízo.

3. Por outro lado, o princípio da correlação não foi vulnerado, pois o réu defendeu-se dos fatos descritos na peça acusatória e a condenação se assentou na realidade probatória do processo que o abrangia, não

Documento eletrônico VDA58807952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 9c94dda2-e4c2-4410-8819-4b2443c97c86

havendo substrato para afirmar que a imputação se limitou, de modo estanque, a um agrupamento de três pessoas dissociado da organização central apurada. A exigência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 (mínimo de quatro integrantes) foi satisfeita na dinâmica fática delineada e reconhecida pelo Tribunal de origem, compatível com a inserção do paciente no conjunto associativo mais amplo. Assim, afasta-se a atipicidade formal ou a pretendida desclassificação, mantendo-se a condenação pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.
4. Por fim, "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é possível a análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desde que comunicáveis aos acusados" (AgRg no REsp n. 1.569.945/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/6/2016).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO BEZERRA DE ANDRADE contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 241/248).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no art. 17 da Lei n. 10.826/2003 (comércio ilegal de arma de fogo e munição) e no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), tendo sido fixada a pena de 12 anos e 11 meses de reclusão, em regime fechado (e-STJ fl. 6). Em sede de apelação, o Tribunal de origem redimensionou a reprimenda para 8 anos e 5 meses de reclusão, mantendo a condenação pelos dois delitos (e-STJ fl. 6).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação para, dentre outras medidas, reduzir as penas-base e absolver alguns corréus, mantendo a condenação do paciente. Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados.

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa alegou nulidade absoluta pela juntada tardia das mídias das interceptações telefônicas aos autos, após o encerramento da instrução e a apresentação das alegações finais, com o processo já concluso para sentença, em violação ao contraditório e aos arts. 8º da Lei n. 9.296/1996 e 157 do CPP (e-STJ fls. 7/9).

Aduziu atipicidade formal do crime de organização criminosa imputado ao paciente, ante a descrição, na denúncia, de "unidade criminosa autônoma" composta por apenas três agentes, em afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, sustentando absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP, ou desclassificação (e-STJ fls. 8/12).

Documento eletrônico VDA58807952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 9c94dda2-e4c2-4410-8819-4b2443c97c86

Sustentou, ademais, ilegalidade na dosimetria, por exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamentação genérica e não individualizada, em violação ao art. 59 do Código Penal e aos princípios constitucionais da motivação das decisões e da individualização da pena (e-STJ fls. 15/20).

Requereu o reconhecimento da nulidade do processo a partir da instrução, com renovação dos atos e novo interrogatório após acesso às mídias; alternativamente, a absolvição do paciente pelo crime de organização criminosa, por atipicidade formal, ou a desclassificação; e, ainda subsidiariamente, a fixação das penas-base no mínimo legal.

Não conhecido o *habeas corpus* e afastado o apontado constrangimento ilegal, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renovou os argumentos apresentados na impetração.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, a alegação de nulidade absoluta pela juntada das mídias das interceptações telefônicas após o encerramento da instrução e a apresentação das alegações finais não merece acolhida. Embora o acórdão de origem tenha reconhecido que os arquivos sonoros foram acostados em momento posterior à fase instrutória, o Juízo de primeiro grau oportunizou, de forma concreta e tempestiva, o exercício do contraditório e da ampla defesa: em 31/10/2017 foi determinada a intimação das partes para conhecimento e acesso às mídias por 10 dias, com publicação em 1°/11/2017 (e-STJ fls. 169/170); em 4/4/2018 certificou-se a ausência de manifestação das defesas; e, em 5/4/2018, foi novamente determinada a intimação das partes para, querendo, apresentarem novas alegações finais ou reiterarem as já oferecidas, com publicação em 7/5/2018 (e-STJ fl. 170). Não houve qualquer manifestação defensiva, e a sentença somente foi proferida em 13/7/2020 (e-STJ fl. 128), evidenciando que o acesso foi franqueado e que a inércia da defesa afasta a demonstração de prejuízo.

No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de

Documento eletrônico VDA58807952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 9c94dda2-e4c2-4410-8819-4b2443c97c86

a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. WRIT EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO.*
> *1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, "o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, D Je 10.6.2016).*
> *2. Não se conhece, em regra, de writ utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Precedentes.*
> ***3. A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, "pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)" (RHC 164.870-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 15.52019). Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief.***
> *4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 157560 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, D Je 8/4/2021 PUBLIC 9/4/2021).*

De fato, "a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente teses sem o devido suporte na concretude dos fatos, deve ser aplicado o princípio pas de nullité sans grief". (REsp n. 1.660.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, D Je de 24/11/2017).

Destaco, por oportuno, que "a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos" (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Em relação a tese de atipicidade formal do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, fundada na afirmação de que o paciente integraria "unidade criminosa autônoma" composta por apenas três agentes, também não comporta acolhimento. É certo que a denúncia registrou, em trecho específico, a referência a núcleo autônomo envolvendo o

Documento eletrônico VDA58807952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 9c94dda2-e4c2-4410-8819-4b2443c97c86

paciente, Marcos Antônio Felismino e José Nildo da Silva; contudo, o acórdão embargado consignou que, ao final, o Ministério Público denunciou o paciente no mesmo processo e não houve outra denúncia autuada, procedendo-se à reapreciação integral da prova, com a conclusão pela autoria e pela integração do paciente na organização criminosa armada capitaneada por Dennis Douglas Lopes Braga (e-STJ fls. 221/234). Os diálogos interceptados indicam transações de compra e venda de armas de fogo e munições, em estabilidade e permanência, inclusive com o chefe do grupo e com outros corréus, além da apreensão, na residência do paciente, de armas, munições e grande quantidade de utensílios bélicos (e-STJ fls. 181/182 e 147/148). O princípio da correlação não foi vulnerado, pois o réu defendeu-se dos fatos descritos na peça acusatória e a condenação se assentou na realidade probatória do processo que o abrangia, não havendo substrato para afirmar que a imputação se limitou, de modo estanque, a um agrupamento de três pessoas dissociado da organização central apurada. A exigência do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 (mínimo de quatro integrantes) foi satisfeita na dinâmica fática delineada e reconhecida pelo Tribunal de origem, compatível com a inserção do paciente no conjunto associativo mais amplo. Assim, afasta-se a atipicidade formal ou a pretendida desclassificação, mantendo-se a condenação pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, o acórdão recorrido procedeu ao redimensionamento das penas, afirmando, para o conjunto dos réus, que "duas circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente", fixando para o paciente pena-base de 4 anos e 3 meses de reclusão, com 96 dias-multa, pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e pena-base de 5 anos de reclusão, com 96 dias-multa, pelo art. 17 da Lei n. 10.826/2003.

A técnica de motivação "em bloco" atende ao dever constitucional de fundamentação (art. 93, IX, da CF), bem como ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), em especial, quando as circunstâncias judiciais são objetivas e as circunstâncias são comunicáveis aos corréus.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS-BASES RECHAÇADO. ALEGAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES DO TIPO A NEGATIVAR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PRETENSÃO AFASTADA. GRAU DE AUMENTO EMPREGADO PARA ELEVAR AS PENAS-BASES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIDADE DO MAGISTRADO INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MESMA FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA PARA O PACIENTE E A CORRÉ PARA*

Documento eletrônico VDA58807952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 9c94dda2-e4c2-4410-8819-4b2443c97c86

JUSTIFICAR O DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS DIVERSOS CRIMES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ANÁLISE CONJUNTA. CRIMES COMETIDOS SOB AS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Em relação à premeditação, as instâncias ordinárias consideraram que a preparação delitiva foi meticulosa, diferenciando-se das demais práticas criminosas similares ocorridas na região de fronteira. Assim, não há se falar em ilegalidade. Precedentes.

III - A culpabilidade foi negativada, haja vista a existência de conluio entre o paciente e agentes públicos. Ora, a toda evidência, a situação de trama/ mancomunação com servidores públicos demonstra o maior grau de censura da conduta, de modo a requerer grau mais elevado de reprovação. Precedentes.

IV - O fato de quadrilha ou bando ser composta por diversos personagens, a dar grande extensão ao bando criminoso, não integra elemento ínsito ao tipo penal, seja do delito do art. 288 do Código Penal, seja dos crimes de corrupção ativa ou de contrabando. Portanto, tal situação pode ser levada a efeito para recrudescimento da pena-base.

V - Igual sorte recai sobre o modus operandi empregado. Segundo a Corte originária, a ação delitiva foi orquestrada, contando com grande aporte de recursos financeiros, utilização de vários veículos, rádios comunicadores e diversos equipamentos. Tais elementos revelam maior necessidade da resposta penal, uma vez que a ocorrência dessas situações aponta para maior desvalor da conduta praticada. Precedentes.

VI - O poderio econômico empregado e os altos rendimentos aferidos em decorrência das práticas delitivas são, também, situações a demandar resposta penal mais enérgica, com o fito de garantir a prevenção e reprovação do crime.

VII - A extensão da prática delitiva por longo período é elemento hábil a justificar a exasperação da pena-base. Precedentes.

VIII - A expressiva quantidade de cigarros apreendidos constitui fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base. Precedentes.

IX - Grau de aumento das penas-bases. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, inciso IX, Constituição Federal), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação

Documento eletrônico VDA58807952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 9c94dda2-e4c2-4410-8819-4b2443c97c86

da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Precedentes.
***X - De mais a mais, "'A utilização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, não viola a individualização da pena, desde que comunicáveis aos acusados'** (HC 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, D Je 18/8/2017). No mesmo sentido: AgRg no R Esp 1837315/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, D Je 14/10/2019" (AgRg no AREsp n. 1.593.941/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, D Je de 29/09/2020).*
XI - Além disso, "na consideração dos arts. 59 e 60, ambos do CP, o fato de ter sido utilizada a mesma fundamentação para todos os três delitos não tem o condão de macular a dosimetria, pela apontada violação ao princípio da individualização da pena, por se tratar de crimes cometidos sob as mesmas circunstâncias. (AgRg no R Esp n. 1874995/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, D Je 18/12/2020)" (AgRg no HC n. 674.909/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, D Je de 15/02/2022). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 729.305/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, D Je de 18/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA SEIS MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ANÁLISE CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS CORRÉUS. POSSIBILIDADE.
1. Na espécie, a pena-base foi fixada 6 (seis) meses acima do mínimo legal em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não havendo nenhuma irregularidade na dosimetria que considerou as penas mínima e máxima cominadas ao delito (art. 2º da Lei n. 8.176/91 - um a cinco anos), além das particularidades do caso.
***2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é possível a análise conjunta das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desde que comunicáveis aos acusados, sendo desnecessária a repetição de fundamentos idênticos para fins de elevação da pena-base** (ut, HC 330.554/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, D Je 2/12/2015).*
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.569.945/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 1/6/2016.)

Desse modo, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58807952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 9c94dda2-e4c2-4410-8819-4b2443c97c86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.172 / PE

Número Registro: 2026/0204595-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014985820148170660 03011004400090201313 14985820148170660 3011004400090201313

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HUGO CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: HUGO CORREIA DE ANDRADE - PE028290
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FÁBIO BEZERRA DE ANDRADE
CORRÉU	: ANTÔNIO DE PÁDUA DIAS DE ARAÚJO
CORRÉU	: NAUDIVANIO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: THIAGO ARRUDA CARNEIRO
CORRÉU	: LUAN CASSIO MEDEIROS DA SILVA
CORRÉU	: EDSON CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: JOSE NILDO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO FELISMINO
CORRÉU	: RENATO LIRA ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: DENNIS DOUGLAS LOPES BRAGA
CORRÉU	: ANA DAISY GOMES DA SILVA
CORRÉU	: SANDRO FIRMINO DA SILVA
CORRÉU	: ELVES MAGNO RODRIGUES FIRMINO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59013508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:21
Código de Controle do Documento: 087c06d3-c423-4448-926a-cb40e27a2e06

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : HUGO CORREIA DE ANDRADE - PE028290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:21
Código de Controle do Documento: 087c06d3-c423-4448-926a-cb40e27a2e06